

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	SOBRE DIRETRIZES PARA POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS		
Autor:	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2023 17:28:04	Data da assinatura:	31/10/2023 19:45:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
31/10/2023

INSTITUI A LEI IVANA BASTOS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Institui a Lei Ivana Bastos que estabelece diretrizes fundamentais para a criação e o desenvolvimento de uma Política de Identificação, Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino no Estado do Ceará, compondo-se dos seguintes objetivos:

I. identificar estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência e intensificar ações sociais nesses estabelecimentos;

II. monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nos estabelecimentos;

III. identificar as causas da violência, perfil das vítimas e dos agressores, assim como outros fatores considerados relevantes para a compreensão do problema da violência nas escolas;

IV. adotar providências objetivas com vistas a reduzir a impunidade;

V. proporcionar um ambiente seguro para transmissão de conhecimento e ao desenvolvimento do educando;

VI. ser comunicado às autoridades competentes, de forma imediata, quaisquer atos de violência que ocorra dentro da escola, em conformidade com a legislação vigente, sem deixar de tomar outras medidas necessárias.

VII. sedimentar na sociedade a consciência da valorização do corpo docente das escolas;

VIII. promover o acolhimento do corpo discente com tratamento humanizado.

Parágrafo Único - Entende-se por violência o uso de força ou poder que cause ou possa causar sofrimento, morte, trauma, prejuízo ou privação a si mesmo, a outra pessoa ou a um grupo ou comunidade à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público.

Art. 2º. No combate à violência nas Escolas, o Estado do Ceará promoverá, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento de ensino, seguintes medidas que observem:

I. o reconhecimento de dados relacionados à violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar as ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência nas escolas;

II. o estudos dos dados registrados das violências nas escolas, de forma a possibilitar a implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência;

III. promoção de campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura do entendimento e da paz.

IV. promoção de ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre a escola, a família e a comunidade;

V. promoção de qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede pública de ensino;

VI. promoção de ações que envolvam diversos órgãos e entidades públicas no desenvolvimento das atividades de orientação, com base em estudos técnicos e científicos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEP. ESTADUAL - PSD

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, denominamos o Presente Projeto de Lei de Ivana Bastos, em tributo a Deputada Estadual da Bahia, que ao propor a matéria semelhante à vigente lança luz e propõe medidas fundamentais para o enfrentamento da Violência nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino.

Renomada como Deputada estadual mais votada nas eleições de 2022 naquele estado, a Dep. Ivana Bastos é igualmente reconhecida pela autoria de diversas leis em defesa dos direitos das mulheres e do direito de grupos vulneráveis como os idosos, as crianças e os adolescentes, pelo que indicamos esse destaque à lei que ora propomos.

A respeito do tema proposto, a violência nas escolas brasileiras é um problema que vem se agravando aceleradamente em nosso estado e país, demandando ações urgentes e efetivas. Os crescentes episódios de violência que vêm ocorrendo nas escolas em todo o país têm chamado a atenção das autoridades e de toda a sociedade para a necessidade de adotar medidas eficazes que contenham essa preocupante escalada.

De acordo com os resultados da última pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o tema, realizada no ano de 2019, observou-se que durante o período de 2009 e 2019 dobrou o número de estudantes do nono ano que faltaram à escola por questões de segurança. Conforme essa mesma pesquisa, no Ceará, 11,8% dos estudantes afirmaram já ter deixado de frequentar aulas, em algum momento, por insegurança em face da violência no âmbito escolar.

A partir disso, apresentamos essa proposta que visa identificar as causas da violência nos ambientes escolares, o perfil das vítimas e dos agressores e os outros fatores relevantes para a compreensão do problema mitigar a violência nas escolas através do fomento de abordagens que priorizem a humanização e inclusão, investindo em projetos pedagógicos que valorizem os direitos humanos e estimulem a convivência pacífica e solidária entre os estudantes.

Com base nisso, apresentamos a presente proposta com o fito de investigar as raízes da violência nos ambientes escolares, caracterizar tanto as vítimas quanto os agressores e identificar outros elementos cruciais para uma compreensão abrangente do problema. O objetivo primordial é atenuar a incidência da violência nas instituições de ensino através do estímulo a abordagens que coloquem em destaque a humanização e a inclusão. Para tanto, propomos que se direcione esforços em projetos pedagógicos que enfatizem os princípios dos direitos humanos e de convivência pacífica e solidária.

É imprescindível ressaltar que, em muitas circunstâncias, as estratégias de curto prazo não representam a solução mais apropriada, e por isso é imperativo que concentremos nossos esforços e energias na concretização de políticas que tenham entre suas diretrizes a identificação das causas e dos agentes da violência, uma vez que estes apresentam um potencial substancialmente superior de eficácia em comparação a abordagens meramente reativas.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, com o fito de minorar a problemática apresentada, pelo que conto com o indispensável apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)